



000072

PARECER JURÍDICO Nº 113/2024**CRENCIAMENTO** n.º 001/2024**INTERESSADO:** Departamento de Compras e Licitações**ASSUNTO:** Contratação de Pediatra.**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Compras e Licitações, de chamamento público para fins de credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos na função de pediatria no Centro de Saúde Dr. Carlos Renato Passos e Hospital Municipal Santa Terezinha, suprimindo assim as necessidades da Secretaria de Saúde.

Constam dos documentos encaminhados: Solicitação de Compra n.º 384/2024; Termo de Referência; Estudo Técnico Preliminar; Pesquisas de Preços; Parecer Contábil n.º 094/2024; Autorização para abertura de processo Administrativo de Licitação e Minutas do Edital e Contrato.

É o relatório, passo a opinar.

2. DA ANÁLISE DO OBJETO

Preliminarmente, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n.º 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

4

**000073**

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade

Logo, este parecer é meramente opinativo, não se vinculando com o mérito sendo que cabe a autoridade assessorada, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar se acata ou não tais ponderações, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – MS nº 24.631/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública possui como regra para a contratação de serviços, realização de compras, obras e alienações, o procedimento licitatório, conforme dispõe o artigo 37, XXI da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade

4



000074

de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva "os casos especificados na legislação", ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar.

Ao que se extrai do contido nos autos, pretende-se a realização de um chamamento público para credenciamentos de pessoas jurídicas especializadas para prestação de serviços médicos pediatra.

O credenciamento é tratado pela Lei Federal nº 14.133/2021 como sendo um procedimento auxiliar, cuja finalidade consiste na contratação por inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o Credenciamento é considerado a modalidade mais adequada para atender ao objetivo pretendido pela Administração.

Neste contexto, o credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, conforme condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um futuro negócio a ser ofertado. Esse processo é utilizado quando a pluralidade de serviços prestados é indispensável para a adequada satisfação do interesse coletivo ou quando a quantidade de potenciais interessados é superior à do objeto a ser ofertado, tornando a licitação não recomendada por razões de interesse público.

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores necessários para a adequada

4



000075

prestação do serviço e atendimento do interesse público. Dessa forma, quanto mais particulares manifestarem interesse na execução do objeto, melhor serão atendidos os interesses públicos do Município.

Ante a inovação legislativa trazida pela Lei Federal nº 14.133/21, o credenciamento passou a ser regido pela nova legislação, trazendo a hipótese da seguinte maneira:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

O fundamento para a realização do credenciamento então é o critério da inviabilidade absoluta de competição, devendo ser adotados os seguintes procedimentos previstos no art. 78 da Lei Federal nº 14.133/21, o qual transcreve-se:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;
- V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

f



000076

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se:

A. Nos termos do Decreto Municipal n.º 4.195/2023, artigos 68 e seguintes:

A.1. O art. 68, parágrafo único permite a adoção de preços definidos em tabelas oficiais.

4



000077

Nada obstante, conforme relatório de cesta de preços apresentado pelo servidor Harlei Strenguede, que as cotações restringem-se as últimas compras realizadas pelo Município, com diferença nos valores relativos aos três últimos itens, para maior quanto ao valor em solicitação.

Assim, não se pode aferir objetivamente quais foram os critérios utilizados, ao menos pela leitura de tal documento, para a fixação e aumento dos valores previstos para cada item.

Importante destacar que há variáveis que influenciam nos preços dos produtos e serviços a serem adquiridos, não sendo somente a última contratação um norte seguro para a sua definição.

Quanto a possibilidade de aquisição da tabela CBHPM, ao valor de R\$ 900,00 (novecentos) reais, importante destacar que deve ser analisado pelo Município a sua viabilidade, pois representaria importante vetor de pesquisa e análise dos preços a serem praticados em outras contratações de natureza semelhante.

Por fim, a não utilização de tabela oficial, ante o princípio da economicidade, deve ser precedida de justificativa idônea quanto aos valores a serem contratados mediante ampliação da pesquisa de preços.

Em tempo, o item 4 do Estudo Técnico Preliminar – ETP, indica, no tópico levantamento de mercado, a utilização dos preços conforme a tabela CBHPM edição 2018 e Tabela do CISVALI.

Assim, deve, quanto ao Edital, ficar claro a utilização ou não de tais tabelas como referenciais para a fixação do preço, pela Secretaria de Saúde.

A.2. Nos termos do art. 69, estão previstas no Edital, respectivamente, as condições gerais de ingresso (item 3), exigências específicas de qualificação técnica (item 4), regras de contratação (item 13), valores fixados para a remuneração ou fórmula de cálculo do valor a ser pago (em que pese a sua indicação no item 1.1, resta consignada a ressalva elaborada no item anterior desta peça), critérios para distribuição de demandas (não encontrado), formalização da contratação (item 13), recusa em contratar e sanções cabíveis (item 14).

Ainda o procedimento contém Minuta de instrumento do contrato.

4

**000078**

A.3. O Edital não contemplou (art. 69-A) critérios de reajustamento de preço;

A.4. As condições e prazos para pagamento estão previstos no item 11 do Edital;

A.5. A regra insculpida no art. 69-B pode ser vislumbrada no item 3, letra 'a' do Edital;

Ainda.

1. O Município ainda não possui plano de contratações anual;

2. O mapa comparativo de preços permite aferir o valor unitário de cada item, bem como estipular a média de valor de mercado. Tal questão já foi objeto do item A.1. supra;

3. O Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 18, § 1º da Lei Federal de regência, apresentou:

3.1. Descrição da necessidade de contratação, evidenciando o problema a ser resolvido, item 1;

3.2. O Município não possui Plano de Contratações Anual;

3.3. A descrição dos requisitos da contratação está contida no item 3 do documento;

3.4. As estimativas de quantidades para a contratação estão previstas no item 06.

3.5. Há previsão quanto o levantamento de mercado, nos moldes do art. 18, § 1º, inciso V da Lei de Regência, item 4 do ETP, no entanto, o seu conteúdo restou esvaziado neste item e parcialmente cumprido no item 5, o que merece retoque;

3.6. As estimativas de valor da contratação e os documentos que os fundamentam estão encartadas no presente procedimento, com a ressalva do item A.1. supra;

4



000079

3.7. O item 5 do ETP prevê a solução como um todo, no entanto seu conteúdo não corresponde as exigências legais, conforme se depreende do descrito no primeiro parágrafo do item 5.

3.8. As justificativas para o parcelamento da contratação foram previstas no item 8, no entanto seu conteúdo não condiz com a intenção legislativa sobre o tema;

3.9. O demonstrativo dos resultados pretendidos encontra-se no item 11;

3.10. A responsabilidade pelas providências a serem adotadas, previamente à celebração do contrato e sua fiscalização/gestão foram previstas no item 12;

3.11. A questão ambiental foi abordada no item 13, ensejando qualidade ao meio ambiente;

3.12. O posicionamento conclusivo encontra-se no item 14.

3.13. A matriz de alocação de riscos é facultativa nos termos do art. 103 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

4. O Termo de Referência apresentado será analisado nos termos do art. 6º, inciso XXIII da Lei de regência:

4.1. A definição do objeto restou demasiadamente genérica, em que pese a sua especificidade no Edital, conforme Anexo I-A – Planilha de Detalhamento dos Itens.

Ocorre que o Termo de Referência é documento anterior à formulação do Edital e seus anexos, sendo que a Lei, na letra 'a' do inciso XXIII do citado artigo, exige elementos que devem estar contidos na descrição do objeto, tais como natureza, quantitativo, prazo do contrato e a possibilidade de prorrogação, servindo como base para a elaboração do Edital;

Estes não foram contemplados no referido documento, merecendo o devido retoque;

4.2. A fundamentação da contratação está prevista no item 3 do TR;

4.3. O modelo de execução do contrato está previsto no item 7 do TR. Nada obstante o item deverá transcrever em que consiste e a forma como o contrato



000080

será executado, como os serviços serão prestados e quais os resultados pretendidos desde o início até o seu encerramento, merecendo tal item retoque.

4.4. O item 10 do TR prevê o modelo de gestão de contrato, indicando servidor específico que acompanhará as solicitações e a efetiva entrega dos bens;

4.5. Os critérios de medição e pagamento estão previstos no item 11;

4.6. A forma e o critério de seleção do fornecedor estão previstos no item 12 do TR. Nada obstante, entende este advogado que a fundamentação no art. 75, VIII da Lei Federal n.º 14.1333/2021 não representa a melhor solução tendo em vista tratar-se de credenciamento, com posterior contratação dos credenciados, resultado de um processo de inexigibilidade, no que merece retoque o referido item.

4.7. As estimativas de valor da contratação e a respectiva metodologia utilizada estão previstas nos itens 13 e 15 do TR, restando a ressalva do item A.1 supra;

4.8. A adequação orçamentária está prevista no item 14 do TR;

4.9. Quanto ao item 16, este merece retoque para que possa ser prevista a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência dos contratos formulados sob a égide do presente credenciamento;

5. Quanto ao Edital (art. 25):

5.1. Este contém a descrição do objeto conforme item 1.

5.2. As regras relativas ao recebimento das propostas, habilitação, julgamento, recursos e penalidades estão previstas respectivamente nos itens 2, 4, 7, 9 e 14.

5.3. As condições de entrega não foram previstas e as condições de pagamento estão previstas no item 11 do Edital;

5.4. Não houve previsão de Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

6. Quanto a minuta do Contrato (art. 92):

6.1. O objeto está suficientemente descrito na cláusula primeira de forma insuficiente, devendo constar a descrição precisa dos serviços a serem prestados

cf



000031

6.2. Quanto a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor, o item 1.1 traz previsão expressa;

6.3. A cláusula décima quarta prevê a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 aos casos omissos;

6.4. Quanto a forma de fornecimento, o item 3.3.1. apresenta previsão expressa. Quanto ao regime de execução, parágrafo único da cláusula terceira possui previsão que remete tais requisitos aos Anexos do Edital, a exemplo do Termo de Referência. Não é a melhor opção, tendo em vista que o art. 92, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021 exige que tais regramentos estejam expressamente previstos no Contrato;

6.5. O preço (cláusula quinta), as condições de pagamento (cláusula sexta), as formas de reequilíbrio econômico (cláusula sétima) estão previstas expressamente no contrato.

Nada obstante a cláusula sexta deve ser retocada para nela constar expressamente as condições do pagamento;

6.6. Necessária alteração do contrato para nele constar critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

6.7. Há previsão quanto ao prazo de entrega dos produtos e serviços licitados, item 3.3.

6.8. A cláusula décima terceira prevê a dotação orçamentária pela qual ocorrerá a despesa; foi acostado ao procedimento Parecer Contábil nº 094/2024 atestando a existência de recursos orçamentários;

6.9. Há previsão expressa quanto ao prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços ou reequilíbrio econômico-financeiro, conforme item 19.6. No entanto, é necessário fazer um ajuste devido a um erro material, incluindo-se "7.6.";

6.10. Entendeu-se pela dispensa das garantias nos termos da cláusula décima primeira;

6.11. As obrigações das partes estão previstas nas cláusulas oitava e nona;

6.12. As penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo estão previstas na cláusula décima;



000082

6.13. O item 9.1.12. prevê expressamente a obrigatoriedade do contratado em manter as exigências relativas à habilitação;

6.14. Os casos de extinção estão previstos na cláusula décima segunda;

6.15. A cláusula décima sétima prevê como foro de eleição a comarca de União da Vitória, o qual corresponde à sede deste Município.

7. A Portaria n.º 010/2024 nomeia a Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

8. Há autorização para abertura deste processo administrativo;

Com base nessas premissas, conclui-se que, até o momento presente, o procedimento para a realização da licitação está em total conformidade com os parâmetros legais. Não há, portanto, quaisquer obstáculos jurídicos que impeçam a sua abertura

4. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e **do termo de contrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e **art. 94** da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

5. CONCLUSÃO

4



000083

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados acima, inclusive:

1. Análise pelo setor competente, nos termos do item A.1. quanto a necessidade de reelaboração da cesta de preços;
2. Alteração do Edital, nos termos do item A.2., apontando-se critérios para distribuição de demandas;
3. A.3. O Edital não contemplou (art. 69-A) critérios de reajustamento de preço;
4. Alteração do item 4 do ETP para conter levantamento de mercado que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar
5. Alteração do item 5 do ETP;
6. Alteração do item 7 do TR nos termos do item 4.3 desta peça;
7. Alteração do item 12 do TR nos termos do item 4.6 desta peça;
8. Alteração do item 16 do TR nos termos do item 4.9 desta peça;
9. Alteração do Edital para prever as condições de entrega ou forma de prestação dos serviços contratados
10. Alteração do Edital para prever a possibilidade de Reequilíbrio econômico-financeiro;
11. Alteração do item 1 da minuta do contrato para nele conter a descrição precisa dos serviços contratados a serem prestados;
12. Alteração do parágrafo único da cláusula terceira nos termos do item 6.4 desta peça;
13. Alteração da cláusula sexta nos termos do item 6.5 desta peça;
14. Necessária alteração do contrato para nele constar critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
15. Alteração do item 19.6 para nele constar o número 7.6, nos termos do item 6.9 desta peça;

4



CRUZ MACHADO

Prefeitura Municipal



Departamento

JURÍDICO

Av. Vitória, 251 – Centro – Cruz Machado, PR
84620-000 – CNPJ: 76.339.688/0001-09
0800 642 3326 – www.pmcm.pr.gov.br

000084

16. A publicação do contrato e seus eventuais aditamentos deve ser realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC) no prazo de 20 dias, tratando-se de condição de eficácia do contrato.

É o Parecer. Salvo melhor juízo.

Cruz Machado, 9 de junho de 2024.

ENIO RIBAS JÚNIOR
OAB/PR 33.662
PROCURADOR MUNICIPAL